Porto Alegre, 23 de março de 2017.

**RELATÓRIO À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2017**

Senhor Licitante, após a oitiva da área técnica quanto ao fundamento da impugnação ao Edital de Tomada de Preços nº 01/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia ou arquitetura para elaboração de projeto executivo de impermeabilização e recuperação dos elementos do terraço do edifício sede da Câmara Municipal de Porto Alegre, passamos a expor:

**IMPUGNAÇÃO:**

***1****:  Entendemos que a visita técnica obrigatória prevista no item 6.8 do Edital restringe a competição no processo licitatório por se tratar de serviço comum, uma vez que, onera desnecessariamente as empresas participantes, indo em desencontro com o disposto no Art. 3º da Lei n.º 8666/93.*

*Art. 3º  A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º  É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)*

*O TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços*

*Acordão n°906/2012 – Plenário*

*“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.*

*Acórdão 874/2007 Segunda Câmara (Sumário)*

*A exigência de vistoria que onere de forma desnecessária a participação de interessados em procedimento licitatório caracteriza restrição ao caráter competitivo da licitação, de que trata o art. 3º da Lei no 8.666/1993, ensejando, por isso, a nulidade do procedimento.*

*Acórdão 1842/2013-Plenário,*

[*A vistoria prévia no local da obra só pode ser demandada se for imprescindível para a caracterização do objeto, e deve ser agendada em datas e horários específicos para cada licitante, de modo a preservar o caráter competitivo do certame.*](https://licitabrasil.wordpress.com/2013/08/01/a-vistoria-previa-no-local-da-obra-so-pode-ser-demandada-se-for-imprescindivel-para-a-caracterizacao-do-objeto-e-deve-ser-agendada-em-datas-e-horarios-especificos-para-cada-licitante-de-modo-a-prese/)

[*Acórdão 234/2015-Plenário*](https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlProxyHighlight?base=ACORDAO&ano=2015&numero=234&colegiado=P)

*A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração (grifo nosso), motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame.*

*Sendo assim, solicitamos a retificação do Edital e republicação, retirando a obrigação de visita técnica às licitantes, por se tratar de cláusula restritiva à competição.*

**RESPOSTA:**

As exigências de comprovação de Visita Técnica Prévia ora questionada, exigida no Edital da Tomada de Preços nº 01/2017, justifica-se em razão da complexidade das interferências existentes na cobertura do Palácio Aloísio filho, tais como redes de abastecimento, antenas, sistema de proteção contra descargas atmosféricas e aterramento, calhas pluviais, placas de sombreamento e seu sistema de apoio.

Não se trata de um serviço comum, como alegado, sendo de extrema importância que os interessados entendam plenamente as dificuldades e o nível de detalhamento para a perfeita execução do projeto de impermeabilização que se quer contratar.

Quanto a caracterizar restrição ao caráter competitivo, gize-se que o Edital é extremamente flexível no sentido de permitir a visitação a qualquer horário, desde que agendado e dentro do horário de funcionamento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Acrescente-se que a flexibilidade acima referida também está demonstrada no item 6.8.1 do Edital, ao permitir o credenciamento de um representante para efetuar a visita técnica prévia, não exigindo deste a manutenção de qualquer vínculo jurídico com o interessado, in verbis

***“...***

***6.8. DA VISTORIA TÉCNICA PRÉVIA:***

***Antes da elaboração da Proposta de Preços, as licitantes deverão efetuar visita técnica à Seção de Obras e Manutenção (SOM) da CMPA, com prévio agendamento pelo telefone 3220-4129 ou pelo e-mail*** [***servobras@camarapoa.rs.gov.br***](mailto:servobras@camarapoa.rs.gov.br)***, atestando que tomou conhecimento de todas as informações e condições necessárias para o cumprimento das obrigações objeto desta licitação e que realizou a conferência dos quantitativos especificados na Estimativa de Custos (ANEXO I-B).***

***6.8.1. A visita deverá ser realizada por pessoa especialmente credenciada como representante da licitante.***

***6.8.2. Não será admitido um mesmo profissional como representante de mais de 1 (uma) licitante.***

***6.9. Efetuada a visita, as licitantes preencherão COMPROVANTE DE VISTORIA (modelo ANEXO IV), que deverá ser visado pela SOM da CMPA, e DEVERÁ SER INCLUÍDO NO ENVELOPE DE PROPOSTA - Nº 2, para fins de proposta.***

***...”***

Os Acórdãos citados na peça impugnatória corroboram a legitimidade da exigência, eis que essencial para o cumprimento adequado das obrigações contratuais.

A exigência foi criteriosamente avaliada pela área técnica, e disposta no texto editalício de forma a garantir o caráter competitivo e o correto entendimento do objeto do certame.

Isto posto, ainda que tempestiva, entendemos pelas razões acima citadas pela não acolhida da impugnação.

Permanecem inalteradas as cláusulas do Edital da Tomada de Preços nº 01/2017.

**Ana Rita Vardanega Simon**

Presidente da CEL/CMPA